



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 -  
Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5021370-21.2022.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.

**AUTOR:** BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. e BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Segundo consta dos autos da ação n. 5010827-56.2022.8.24.0038, proposto em 23.03.2022, as requerentes postularam tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial, objetivando, em suma, a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Em 28.03.2022 restou proferida decisão concedendo o pleito nos seguintes termos (processo 5010827-56.2022.8.24.0038/SC, evento 9, DOC1):

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial, proposto por Dânica Soluções Termoisolantes Integradas S.A. e Brazil Steel Investimentos e Participações S.A, para, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e §§ 4º e 12, da Lei 11.101/2005, determinar, pelo prazo de 180 dias: a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei; b) a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras; c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Sendo que em 25.05.2022 aportou nesta unidade jurisdicional o presente pedido de Recuperação Judicial.

Do pedido de Recuperação Judicial

As empresas autoras esclareceram que se constituem sob o tipo societário de sociedade anônima fechada e que organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, o que se evidencia pelo vínculo societário e, sobretudo, pela sua administração, a qual é exercida nas pessoas Pedro Jesus Echegaray Larrea e Marlon Pereira dos Santos.

Segundo indicaram, a atividade econômica principal do Grupo Dânica está centralizadas nas atividades da empresa requerente Dânica Soluções Termoisolantes Integradas S.A, pois a empresa Brazil Steel Investimentos e Participações S.A. é pessoa jurídica concebida e constituída com o fim de participar em outras sociedades (sociedade holding) e, mais especificamente, para titularizar as ações da empresa Dânica. Ou seja, existe única e exclusivamente em função desta, tendo seu patrimônio constituído, basicamente, nas ações da própria empresa Dânica, inclusive sendo o mesmo controle acionário.

Mencionaram que ambas as empresas do Grupo possuem registro de garantias cruzadas, pelo que a recuperação de uma depende da recuperação da outra. Ainda, que para a detecção de um grupo empresarial de fato, bastaria a identificação da existência de controle ou influência significativa exercida por um sócio (ou um grupo de sócios) sobre as sociedades. E, no caso das empresas requerentes, há a plena concentração do poder de controle, ou seja, há controle comum, exercido de modo direto, o que, em si, é o suficiente para caracterizar a existência de um grupo econômico de fato. Portanto, a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira das empresas requerentes deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas. Justificando-se assim o litisconsórcio ativo, com consolidação processual nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005.

Relataram que a requerente Dânica iniciou suas atividades no ano de 1975, prestando aos seus clientes serviços de fabricação de sistemas termoisolantes, oferecendo soluções completas, sendo referência nesse mercado e um dos principais fabricantes em sistemas termoisolantes na América Latina, possuindo sete divisões de negócios e uma planta industrial no Brasil, comandadas a partir do seu centro administrativo, localizado na cidade de Joinville-SC.

Argumentaram que, atualmente, o Grupo Dânica, apesar das dificuldades, continua em plena atividade e possui a fábrica localizada em Aparecida do Taboado-MS, além da sede administrativa localizada em Joinville-SC. Com essas unidades em operação, o Grupo econômico gera atualmente 250 empregos diretos e aproximadamente 100 empregos indiretos, atuando nos segmentos de construção civil industrial, construção civil e varejo, construção civil residencial, câmaras frigoríficas industriais, câmaras frigoríficas comerciais e salas limpas.

Pontuaram como causas e circunstâncias da crise, entre outras: a) a insuficiência do Plano de Recuperação Extrajudicial aprovado junto aos autos n. 5029179-33.2020.8.24.0038; b) o caso fortuito decorrente do incêndio ocorrido no ano de 2019 na fábrica de Aparecida do Taboado-MS; c) reflexos da pandemia de COVID-19; d) queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos; e) aumento vertiginoso do curso do insumo do aço; f) problemas logísticos de atrasos nos portos com reflexos no acesso a insumos; g) venda com margem negativa; h) crise setorial; e i) endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.

Afirmaram que tais fatores impactaram negativamente a demanda doméstica da construção civil e provocaram uma queda nos preços do mercado e por tanto uma redução nas margens brutas no segundo semestre de 2021.

Noticiaram, entretanto, que a empresa ainda possui estrutura competitiva, enxergando no futuro um cenário de soerguimento, pelo que então postularam o processamento da Recuperação Judicial, visando a superação da situação de crise econômica.

#### Dos requisitos legais

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pelas empresas autoras, tal como já se observou junto aos autos da ação n. 5010827-56.2022.8.24.0038, bem como observa-se também do evento 1:9/14 da presente demanda:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

A propósito, cito parte da decisão proferida por este juízo junto aos autos da ação n. 5010827-56.2022.8.24.0038:

*O ponto é de importância para o raciocínio, justamente porque, na análise dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência cautelar, mormente no que atine à probabilidade do direito, deve ser considerado não só*

*a existência do direito à prestação cautelar em si, mas também, mesmo que perfunctoriamente, o suposto direito que se objetiva assegurar.*

*Nessa linha, é aceitável concluir que, dada a magnitude e as particularidades de uma demanda recuperacional - praticamente um processo estrutural - que a probabilidade do direito, necessária à concessão da tutela de urgência cautelar; praticamente se confunde com os requisitos do próprio direito à recuperação. Obviamente não na mesma profundidade.*

*No caso em liça, inegável o intento da autora na propositura futura de pedido de Recuperação Judicial, para a qual os pressupostos estão insculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.*

*Com efeito, estão presentes todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei de Falências, ou seja, exercício das atividades há mais de 2 anos (caput), não ser falido (I), não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos (II e III) e não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar (IV).*

*De outro norte, embora não integralmente, de igual sorte também estão presentes os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 correspondentes às exposições das razões da crise econômico-financeira, tal como relatado acima (I), às demonstrações contábeis dos anos de 2018 a 2020 (II - evento 1:8/13); à certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (V - evento 1:3 e 5); às certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (VIII - evento 1:14/24); à relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (IX - evento 1:25); e ao indicativos do passivo fiscal (X - evento 1:7).*

*Não bastasse, cumpre ressaltar que a situação fática da empresa autora (Dânica) é peculiar e de conhecimento deste juízo, o que deveras facilita a análise dos requisitos necessários para concessão da postulada medida cautelar.*

*É de conhecimento público que sob a jurisdição desta unidade tramitou e restou homologado o pedido de recuperação extrajudicial da empresa Dânica (n. 5029179-33.2020.8.24.0038).*

*Ainda, de maior publicidade é o flagrante descumprimento do respectivo plano, o que gerou a propositura de inúmeras demandas executivas e pedidos de decretação de falência - todas direcionadas a este juízo - e, por consequência, elevado número de ordens de penhora de valores e também de penhora de faturamento, tal como se observa do relatório acostado no evento 1:31.*

*Tais motivos apenas enaltecem a existência da probabilidade do direito, requisito para concessão da tutela provisória que, ao ver deste juízo, encontra-se preenchido.*

No mais, denota-se que as postulantes acostaram aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1:1 - pp. 23/38 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - evento 1:15/19 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – 1:20/25 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – 1:26 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – 1:27/31 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – 1:36/38 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – 1:39 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – 1:40/50 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – 1:51 – relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - 1:52/55 - relatório detalhado do passivo fiscal;

XI - 1:55/57 - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Assim, restam preenchidos os requisitos legais.

*Do deferimento da Recuperação Judicial*

Desta senda com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

*Do administrador judicial*

Nomeio a empresa **FWJorge Advogados Associados (CNPJ 16.596.733/0001-70) Endereço Av. Dr. Albano Schulz n. 1029 sala 02, Centro Joinville -SC CEP 89201-220 - OAB/SC 1940/12**, para exercer o cargo de administrador judicial,

Lavre-se termo de compromisso em nome de **Frederico Wellington Jorge, OAB/SC 14.961, CPF 987.891.049-00**, advogado, que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

*Da remuneração do administrador judicial*

Considerando a complexidade que circunda as causas deste jaez, o porte da empresa autora, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de [REDACTED]

A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos se tratar de pedido realizado por duas empresas, o montante da dívida aproximado de R\$177.160.415,37, bem como o número de funcionários das requerentes (aproximadamente 250 empregos diretos). Não bastasse, pelo que se observa dos documentos contábeis apresentados pelas autoras, apesar da difícil situação financeira vivenciada, há patente capacidade de pagamento do montante arbitrado.

A remuneração mensal será devida enquanto perdurar o procedimento de Recuperação Judicial das autoras, limitado, todavia, ao teto legal disposto no art. 24, §1º da Lei 11.101/2005 (5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial), mantendo-se assim a lisura do feito.

Aliás, ao ver deste juízo, em se tratando de pedido de Recuperação Judicial, diferentemente do que ocorre com processos de Falência, é insustentável que a remuneração do Administrador Judicial seja, de pronto, fixada em um percentual do valor devido aos credores submetidos ao plano de soerguimento. Pelo contrário, o referido percentual atua apenas como limitador, não havendo qualquer empecilho na fixação de valores mensais, tal como no presente caso:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

*§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. (sem grifos no original)*

Ademais, deve-se esclarecer que em se tratando de remuneração fixada em ação de Recuperação Judicial não há se falar na reserva de 40% disposta no art. 24, §2º da Lei 11.101/2005. A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGIMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.*

*2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.*

*3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.*

*4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.*

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*(REsp n. 1.700.700/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/2/2019.)*

As empresas autoras deverão efetuar os depósitos diretamente em favor do Administrador Judicial. O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso e os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data.

*Do pedido de processamento sob consolidação processual*

As requerentes postulam o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial sob consolidação processual nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005.

Pois bem. A matéria acerca da consolidação processual ou substancial do pedido de Recuperação Judicial foi incluída na Lei 11.101/2005, em seus arts. 69-G à 69-L, por intermédio da Lei nº 14.112/2020. Vejamos:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - existência de garantias cruzadas; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - relação de controle ou de dependência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º *As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 2º *A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Note-se que o tema trata da possibilidade de recuperação conjunta de sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico. Segundo a inovação trazida pela legislação falimentar, existem duas possibilidades para que empresas do mesmo grupo postulem conjuntamente a Recuperação Judicial.

A consolidação processual consubstancia-se em um litisconsórcio ativo, onde as empresas requerentes são partes autônomas e postulam conjuntamente visando o melhor aproveitamento dos atos, primando assim pela celeridade no andamento dos feitos. Já a consolidação substancial tem seu lugar quando o elo de ligação entre as empresas é mais profundo, ao ponto de a Recuperação Judicial as atingir como se fossem apenas um devedor.

A propósito, colhe-se da doutrina de Marlon Tomazzete:

*"(...) Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento". (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica)*

O professor Daniel Mitidiero, por sua vez esclarece:

*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).*

Justiça: Nesta linha, cita-se importante precedente do Superior Tribunal de

*Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão*

*entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (STJ, REsp nº 1.626.184. Rel. Min. Ricardo Vallas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020).*

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à existência do grupo empresarial, tanto que reconhecido pelas próprias requerentes. Todavia, num primeiro momento, com a devida vênia às demandantes, não parece ser o caso de reconhecer a consolidação apenas processual.

Dos fundamentos da própria inicial é possível denotar traços de consolidação substancial, vejamos:

*"As demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, o que se evidencia pelo vínculo societário e, sobretudo, pela sua administração, a qual é exercida nas pessoas Pedro Jesus Echegaray Larrea e Marlon Pereira Dos Santos.*

*A atividade econômica principal do Grupo Dânica está centrada na requerente DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.*

*Já a requerente BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. é pessoa jurídica concebida e constituída com o fim de participar em outras sociedades (sociedade holding) e, mais especificamente, para titularizar as ações da DÂNICA" (1:1, p. 9). [...]*

*"A BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. existe única e exclusivamente em função da DÂNICA e dela é absolutamente dependente. O patrimônio da BRAZIL STEEL consiste, basicamente, nas ações da própria DÂNICA.*

*O controle societário, portanto, é o mesmo.*

*Além disso, as empresas do Grupo possuem registro de garantias cruzadas (a exemplo do que se observa nos processos n. 1059412-98.2021.8.26.0100 e 5001197-73.2022.8.24.0038).*

*A recuperação de uma, portanto, depende da recuperação da outra" (1:1, p. 10). [...]*

*"Pois, no caso das requerentes, o que há é concentração do poder de controle.*

*Há, portanto, controle comum, exercido de modo direto, o que, em si, é o suficiente para caracterizar a existência de um grupo de fato". (1:1, p. 11). [...]*

*"Identifica-se, então, relação de codependência entre as requerentes, de modo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas". (1:1, p. 12) [...]*

*"Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação". (1:1, p. 14)*

*"Como visto acima, as demandantes compõem um mesmo grupo de fato, havendo forte relação de codependência entre ambas, sendo que, quanto à autora Brazil Steel, as suas dívidas são todas decorrentes de avais/fianças prestadas em favor da Dânica (ou seja, se confundem), e todo o seu ativo consiste precisamente nas ações da Dânica (tratase de sociedade de participações - holding)". (1:1, p. 15)*

Contudo, antes do enfrentamento definitivo do ponto, devem se manifestar, em 15 dias, o Administrador Judicial e do Ministério Público.

### *Dos eventuais pedidos de cadastramento dos advogados dos credores*

Inicialmente, cumpre destacar que os credores, tecnicamente, não são partes do processo falimentar ou de recuperação judicial, pelo que não devem ser intimados por seus procuradores das decisões proferidas, o que por sua vez, com a devida vênia, enseja o indeferimento de todo e qualquer pedido de cadastramento de advogado representante de credor aos autos.

A conduta é recorrente em outros feitos e, além de demonstrar atecnia dos peticionantes, prejudica consideravelmente o andamento e o deslinde do feito, considerando o festival de postulações em juízo e a dificuldade da chefia de cartório efetivar o cumprimento das determinações.

O processo de falência ou de recuperação judicial é público e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. **INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE.** IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n.*

11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.

2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

**3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.**

4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp. n. 1.163.143/SP, rel.: Min. João Otávio de Noronha. J. em: 11-2-2014). (grifei)

De igual forma decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO.**

*"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).*

**PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA.**

*RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)*

Desta senda, desde já, **restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores de credores da recuperanda.**

O cartório deverá manter no cadastro de interessados tão somente: o administrador judicial, atuais representantes da parte autora e procuradores que devem ser intimados segundo expressa determinação do juízo.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

#### *Das determinações*

A) Nos termos do art. 52, III c/c art. 6º, ambos da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, §4º), contados da decisão liminar já concedida nos autos da ação preparatória n. 5010827-56.2022.8.24.0038: 1) resta suspenso o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da lei 11.101/2005 (art. 6º, I); 2) restam suspensas todas as ações ou execuções em trâmite contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, II); 3) restam proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à presente recuperação judicial (art. 6º, III); Exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Joinville/SC;

B) Nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/2005 determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

C) Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (12:4) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (QUE DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias);

D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

F) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação desta recuperação judicial;

G) Deverá o Ministério Público manifestar-se acerca do pedido de processamento da presente demanda sob consolidação processual ou substancial, no prazo de 15 dias.

#### Das determinações ao devedor

A) Nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente que será autuado especificamente para tanto;

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convocação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do art. 52, §4º da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo circulante, salvo autorização por este juízo, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

*Das determinações ao administrador*

A) Deverá o Administrador Judicial atentar-se ao cumprimento ao art. 7º, 2º da Lei de Falência, fazendo publicar edital contendo a relação de credores, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º deste artigo.

B) Deverá o Administrador Judicial manifestar-se acerca do pedido de processamento da presente demanda sob consolidação processual, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310028417723v33** e do código CRC **f4a0a7ac**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 1/6/2022, às 15:2:2

---

**5021370-21.2022.8.24.0038**

**310028417723 .V33**